

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13.660/000.121/90-41

Sessão de 17 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.323

RECURSO NR.: 74.390 IRF - ANO DE 1989.

RECORRENTE : CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

RECORRIDA : DRF em Varginha (MG)

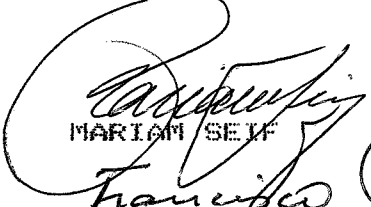
CRCH/

DECORRENCIA - FONTE - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a cobrança do Imposto de fonte, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo matriz.

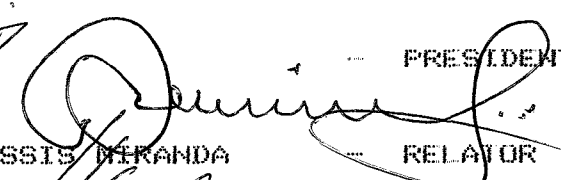
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de julho de 1993


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO NR.: 74.390

ACORDÃO NR.: 101-85.323

RECORRENTE : CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada, o imposto de fonte sobre o lucro líquido, considerado distribuído, aplicando-se o disposto no art. 35, parágrafo 6o. da Lei nr. 7.713/88, calculado à alíquota de 8%, em consequência de indevida redução do lucro líquido na pessoa jurídica, resultante de erro de correção monetária-imóveis destinados à venda e distribuição disfarçada de lucros.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou que o presente feito fosse apreciado em conjunto com o feito matriz instaurado contra a pessoa jurídica, do qual decorre.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração eis que no processo principal a interessada logrou infirmar, em parte, a autuação, através de sua peça impugnatória, aplicando o princípio da decorrência, tendo em vista a relação de causa e efeito.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 26/33, no qual reproduz a argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



ACÓRDÃO NR. 101-85.323

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a indevida redução do lucro líquido do exercício de 1989, período-base de 1988.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõem o processo nr. 13.660-000.116/90-19, que a recorrente no período-base de 1988, exercício de 1989, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 103.897), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-85.268, de 15/06/93.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos casual existente, desde que neste processo não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso

Brasília (DF), em 12 de julho de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR